



Autonomia e Autodeterminação dos Povos Indígenas

Guilherme Santos Nunes¹, Gustavo de Lima Moura², Mateus Machado de Paula³, Tarcisio Henrique Silva Santos Neto⁴, Aline Cirilo Caldas⁵, Rosicler Carminato Guedes de Paiva⁶

¹Acadêmico do Curso de Direito, Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - JPR, Ji-Paraná, RO, Brasil. E-mail: guilhermesantos21012003@gmail.com.

²Acadêmico do Curso de Direito, Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - JPR, Ji-Paraná, RO, Brasil. E-mail: gustavo999moura@gmail.com.

³Acadêmico do Curso de Direito, Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - JPR, Ji-Paraná, RO, Brasil. E-mail: mateus007depaula@gmail.com.

⁴Acadêmico do Curso de Direito, Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - JPR, Ji-Paraná, RO, Brasil. E-mail: tarciso.neto12opo@gmail.com.

⁵Docente do Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - JPR - Ji-Paraná, RO, Brasil. E-mail: aline.caldas@saolucasjiparana.com.br.

⁶Docente do Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - JPR - Ji-Paraná, RO, Brasil. E-mail: rosicler.paiva@saolucasjiparana.edu.br.

1. Introdução

No “descobrimento do Brasil”, no ano de 1500, a comissão exploratória liderada por Pedro Álvares Cabral chegou nesta terra, onde se depararam com a existência dos povos nativos, organizados socialmente de acordo com suas próprias tradições, cultura e religião. Com o início do processo colonizatório e a exploração das terras brasileiras pelos grupos enviados pela coroa portuguesa, iniciaram-se os embates interétnicos e a necessidade de incorporação do povo tradicional para satisfazer os fins econômicos dos colonizadores. Neste passo, iniciaram-se as missões jesuítas em 1549, objetivando a catequização das comunidades indígenas, adaptando-os aos costumes religiosos, organização social e a cultura Europeia.

Esta página na história brasileira, deu início ao processo de desvalorização e invisibilidade dos costumes tradicionais e sociais indígenas, tirando sua autonomia, poder de determinação sobre o seu modo de vida, de sua comunidade e imposição de suas vontades, violando este direito natural das comunidades tradicionais.

Com o desenvolvimento social global e o start dos debates quanto à existência de estados multiétnicos, fomentaram-se as discussões quanto ao dever de garantia dos direitos fundamentais destes povos. O sistema internacional de proteção aos Direitos Humanos, visando garantir o desenvolvimento mundial, deu luz a luta dos povos indígenas em prol da garantia de sua ancestralidade, modo de vida coletivo e a alteridade, visando a preservação da ancestralidade de suas culturas, pois esta representa uma forma de se libertarem do processo contínuo de colonização, que resultara na crescente exclusão da cultura do povo tradicional. Nesta esteira, firmou-se a latente discussão em âmbito internacional, quanto ao direito de Autonomia e Autodeterminação inerente a todos os povos.

A Autodeterminação, ou como também conhecida por Livre Determinação, é um princípio derivado dos postulados de Igualdade, Liberdade e Fraternidade, tendo como seu conceito a liberdade dos povos em decidirem sobre o futuro, de suas comunidades, a livre prática de sua cultura, bem como o poder de determinação de sua organização sociocultural e governamental. No gozo de seu direito a Autodeterminação, surge o princípio da Autonomia, ou também, Autogoverno, este se traduz pelo poder de decisão dos povos sobre suas próprias questões, partindo de suas experiências individuais e coletivas.

Mundialmente, as latentes discussões quanto ao tema foram tomando espaço, almejando-se o alcance do direito das comunidades tradicionais para cada país. Momento este, onde surgiu o

primeiro grande avanço com a positivação do direito dos indígenas à Autonomia e Autodeterminação para os povos brasileiros, por meio da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 05 de outubro de 1988. A Carta Magna garante expressamente em seu Capítulo VIII, os direitos dos povos indígenas, tais como a livre determinação do seu modo de vida, manifestação de cultura, a habitação das terras que tradicionalmente ocupam, proveito de recursos e garantia de sua proteção por competência da União.

No âmbito internacional, a Convenção nº169 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), adotada em 1989 e incorporada ao arcabouço legal brasileiro por meio do decreto n.º 5.051 em 19 de abril de 2004, foi o grande marco para a positivação dos direitos indígenas, sendo o basilar de políticas indigenistas visando a autonomia dos povos e determinação de obrigações estatais para efetivação e garantia destes direitos. Em prol deste, em 13 de Setembro de 2007 o governo aprovou em seu ordenamento jurídico o texto da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 29 de junho de 2006, do qual trouxe a garantia expressa ao direito de Autonomia e Autodeterminação para a comunidade indígena, por meio da redação de seu art.4º “Os povos indígenas, no exercício do seu direito à autodeterminação, têm direito à autonomia ou ao autogoverno nas questões relacionadas a seus assuntos internos e locais, assim como a dispõem dos meios para financiar suas funções autônomas”.

Neste contexto, abordaremos no presente estudo a efetivação do direito a Autonomia e Autodeterminação dos povos indígenas no estado brasileiro, no sentido de livre manifestação de sua cultura e modo de vida, bem como a garantia de domínio e usufruto de suas terras.

2. Materiais e métodos

A pesquisa foi conduzida por meio de uma análise qualitativa, utilizando uma revisão bibliográfica sistemática quanto ao assunto abordado, do qual abrangeu doutrinas jurídicas, artigos científicos e publicações em revistas especializadas, além da análise da legislação vigente. As doutrinas selecionadas foram obras de autores reconhecidos, permitindo uma compreensão aprofundada dos principais assuntos discutidos. Para os artigos científicos e publicações em revistas especializadas, foram utilizados periódicos revisados por pares, garantindo a credibilidade das informações. A pesquisa da legislação se concentrou nas normas vigentes, buscando compreender sua aplicação prática e impacto ao tema abordado.

Os métodos empregados incluíram uma revisão bibliográfica minuciosa, com busca em bases de dados acadêmicas como a “Biblioteca Virtual” da universidade e o navegador “Google Acadêmico”. A interpretação contextualizada relacionou as informações da realidade social e jurídica contemporânea, essa combinação de métodos garantiu uma análise sólida e embasada, contribuindo para o desenvolvimento de uma discussão pertinente e significativa sobre o tema.

3. Resultados e Discussões

A cultura e organização social dos povos indígenas brasileiros, revelam uma rica diversidade étnica de características distintas. Estas comunidades tradicionais possuem uma estrutura social baseada em princípios de coletividade e respeito, o que contrasta com o individualismo predominante da sociedade. Além disso, o conceito de “cultura” para os indígenas é tido como algo dinâmico e adaptável. Eles não veem suas tradições como estáticas, mas sim um conjunto de práticas que se transformam em resposta a novos desafios.

Tal característica reflete a uma forma de organização que prioriza a harmonia e a interdependência, sustentadas por sistemas de crenças que muitas vezes envolvem uma visão de mundo em que a natureza e os seres humanos coexistem de forma interdependente, demonstrando a vitalidade cultural indígena, mesmo diante de ameaças externas.

As discussões também apontam para a importância do reconhecimento dos direitos territoriais, culturais e de identificação, como essenciais para a sobrevivência e continuidade das culturas indígenas.

Para o exercício desta natureza cultural, os povos indígenas possuem a autonomia e autodeterminação como uma ferramenta fundamental para a preservação de sua identidade e tradição. O poder de manifestar sua cultura, se identificar, determinar o rumo de sua comunidade, são quesitos fundamentais para preservação dessa herança ancestral.

Como forma de identificação cultural, uma das mais ricas formas de manifestação das tradições dos povos indígenas é o nome, e a inclusão de sobrenome como a etnia de origem. Em sua obra Registro Civil das Pessoas Naturais, Luís Guilherme Loureiro (2018, p 169), ao tratar deste instituto do nome, assevera que o nome, juntamente com outros atributos, tem por missão assegurar a identificação e individualização das pessoas e, por isso, é como se fosse uma etiqueta colocada sobre cada um de nós. Cada indivíduo representa uma soma de direitos e de obrigações, um valor jurídico, moral, econômico e social e, por isso, é importante que tais valores apareçam como o simples enunciado do nome de seu titular, sem equívoco e sem confusão possível.

Nesse contexto, o nome se constitui como um dos atributos mais significativos da cultura indígena. Isto porque além de carregar toda uma história de ancestralidade, corresponde ao elo de ligação entre as gerações do passado, presente e as que virão no futuro. Sendo o direito ao nome e sobrenome indígena no registro de nascimento, intrinsecamente ligada ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana, se demonstra como uma das mais puras manifestações da autonomia e autodeterminação cultural, contribuindo significativamente em prol da preservação de sua tradição.

Bem como a identificação, a luta lema “autonomia” conforme abordado por Alcida Ramos, destaca a resistência dos povos indígenas frente à exploração econômica e ambiental. Em suma, os resultados evidenciam que o fortalecimento da identidade cultural e a luta por direitos são fundamentais para a preservação da cultura indígena no Brasil, sendo vital que a sociedade em geral reconheça e valorize essa diversidade.

Nesse sentido, o processo de determinação de terras indígenas é mais um pilar para o livre exercício da autonomia e autodeterminação por este povo. Onde, assim, declaram os limites territoriais tradicionalmente ocupados por povos originários, buscando garantir-lhes direitos sobre essas áreas. Em razão disto, seus direitos foram incluídos na Constituição Federal de 1988 e ainda em outros mecanismos legais, como a Lei 6.001/73 (Estatuto do Índio) e o Decreto nº 1.775/96.

Para os povos originários, o território não é uma questão de “ter”, mas uma questão de “ser”, ou como José Ángel Quintero Weir (2022) afirma, é o lugar de ver, sentir e viver o mundo. Tudo está interconectado, e estar no mundo é uma incompletude, pois sempre precisamos do outro para nos completar.

No que diz respeito às terras indígenas, trata-se de bens públicos de uso especial, é importante saber que elas não são propriedade dos povos que nela habitam, mas que constituem patrimônio da União. Isso significa que são inalienáveis, indisponíveis e não podem ser utilizadas por outras pessoas que não sejam os próprios indígenas.

De acordo com o art. 20, XI da CF/88, a União é a proprietária das terras indígenas, tratando-se, segundo parte da doutrina, de um bem público afetado aos interesses do estado brasileiro. Logo, o proveito e o uso das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes sob essas terras está sob a posse dos indígenas que exercem seu domínio, conforme o artigo 231 da CF/88.

O processo de administrativo a demarcação das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas está presente na Lei nº 6.001, de 19/12/1973 (Estatuto do Índio) e no Decreto nº 1.775, de 08/01/1996, que “dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas”. Nesse contexto, a FUNAI (Fundação Nacional dos Povos Indígenas) é responsável por coordenar o processo, incumbindo-se de designar um Grupo Técnico (GT) especializado, sendo a coordenação

feita por um antropólogo, um profissional essencial para compreender as dinâmicas culturais e sociais dos povos indígenas.

Neste sentido, vale ressaltar que em conformidade com o art. 231, caput, da CF/88, a demarcação de terras indígenas possui caráter meramente demarcatório, pois é de direito do indígena a posse de terras que tradicionalmente ocupam.

A importância desse processo está ligada à preservação da autodeterminação do indígena, um princípio fundamental que garante aos povos originários o direito de definir seu próprio destino, moldando suas políticas internas e garantindo sua sobrevivência cultural e espiritual. Sem a demarcação e o reconhecimento formal de suas terras, os povos indígenas ficam vulneráveis à exploração, à degradação ambiental e à perda de seus modos de vida tradicionais. Portanto, o processo de demarcação não é apenas um procedimento administrativo, mas um instrumento de justiça histórica e de proteção da dignidade dos povos originários, assegurando que eles possam viver de acordo com suas próprias tradições e manter sua relação única com a terra.

4. Considerações finais

O texto enfatiza a importância da autonomia e autodeterminação dos povos indígenas brasileiros, sendo estes princípios constituídos como os pilares essenciais para a preservação de suas culturas e modos de vida, em razão do livre exercício do poder de escolha e determinação das comunidades tradicionais.

O direito ao nome e à autonomia são expressões diretas dessa autodeterminação, representadas pela garantia a identificação com sua cultura, compõe uma das formas do indígena se apresentar ao mundo levando consigo sua herança cultural, cooperando com os povos indígenas a moldarem seu próprio destino em prol de um contexto de respeito e valorização.

A demarcação de terras, por sua vez, não é apenas um procedimento administrativo, mas um reconhecimento histórico da posse e de seus direitos, sendo uma forma de garantir que as futuras gerações possam viver de acordo com suas tradições ancestrais. Ao assegurar esses direitos, a sociedade como um todo avança em direção a uma convivência mais justa e harmoniosa, onde a diversidade cultural é celebrada e respeitada, fortalecendo a identidade e a resistência dos povos originários frente a ameaças externas.

A conexão entre os indígenas e suas terras vai além de uma simples relação de propriedade, trata-se de um vínculo profundo que define suas identidades, práticas espirituais, sociais, bem como todo tipo de manifestação cultural de seu povo. O reconhecimento de seus direitos territoriais não apenas protege a sua relação com a terra, mas também assegura que possam exercer o controle sobre suas tradições e decisões comunitárias, fundamentais para a manutenção e preservação de suas culturas, preservando assim, seus direitos a Autodeterminação de destino e Autonomia de escolha.

5. Referências

BARBIERI, Samia Roges J. Os Direitos dos Povos Indígenas . São Paulo: Almedina Brasil, 2021. E-book. ISBN 9786556273594.

JANAINA WENCZENOVICZ, T. Autonomia e autodeterminação: povos indígenas em perspectivas. Revista da Faculdade de Direito da FMP, v. 19, n. 1, p. 145-157, 12 jul. 2024.

CAVALCANTE, C. B.; LEITÃO, R. M.; OLIVEIRA, R. C. de C.; DANTAS, F. A. de C. Povos indígenas e direitos humanos: luta por reconhecimento. Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça, [S. l.], v. 16, n. 46, p. 205–221, 2022. DOI: 10.30899/dfj.v16i46.809.

RAMOS, Alcida Rita. Vozes indígenas: o contato vivido e contado. Anuário Antropológico, [S.l.], v. 1., n. 1, p. 117-149, 1987.

BRASIL. Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996. Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, página 265, 9 de janeiro de 1996.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 5 de outubro de 1988.

Demarcação. Disponível em: <<https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/terras-indigenas/demarcacao-de-terras-indigenas>>.

QUINTERO WEIR, J. A. O Mundo é um grande Olho que vemos e que nos vê. Cadernos IHU Ideias: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Instituto Humanitas Unisinos, São Leopoldo (RS), v. 20, n. 330, p. 4-22, mai. 2022.

FERREIRA, R. A. A. DE C. Terras indígenas: como são demarcadas | Politize.

VERDUM. R. Autodeterminação, autonomia territorial e acesso à justiça: Reflexões sobre a situação dos povos indígenas no Brasil a partir do Navegador Indígena.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. Registros Públicos: Teoria e Prática. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 169

PEDROSO, Alberto Gentil de Almeida. MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. Registro Civil de Pessoas Naturais. Os Desafios decorrentes da evolução humana. Vol. 2. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, p. 165.